



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PROJETO DE LEI N.º 960/2022

“Proíbe a apreensão de mercadorias de bens de consumo comercializadas por vendedores ambulantes e prestadores de serviços autônomos em locais públicos.”

AUTOR: AO SR. VEREADOR JUNIO LEANDRO
RELATOR: O EXMO. SR. VER. BISPO JOSÉ LUIZ

PARECER N.º / 2022
I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de João Pessoa recebe em tramitação o presente Projeto de Lei n.º 960/2022, de autoria do nobre Vereador JUNIO LEANDRO, que “Proíbe a apreensão de mercadorias de bens de consumo comercializadas por vendedores ambulantes e prestadores de serviços autônomos em locais públicos” e vem a esta douta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para recebimento de competente PARECER.

É o RELATÓRIO.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, é importante frisar que, após análise inicial frente ao SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não se encontrou um projeto de lei ou lei consolidada que trate da matéria em análise ou de tema semelhante ao debatido.

Em relação ao objetivo do PLO, a proposta tem o objetivo de proibir a apreensão de mercadorias de bens de consumo comercializadas por vendedores ambulantes e prestadores de serviços autônomos em locais públicos, bem como impedir que a fiscalização desse comércio se dê por meios violentos e humilhantes.

Ocorre que, por mais que o projeto do nobre vereador traga uma questão importante, o teor do PLO cria regra que afeta matéria tratada no código de posturas, Lei Complementar no 07, de Agosto de 1995 e alterações posteriores, do município de João Pessoa, qual seja, o exercício e regramento do comércio ambulante, verificado nos artigos 229, 230, 231, 232, parágrafo único, e seguintes:

" Art. 229 - Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta Lei, o exercício de venda de porta em porta ou de maneira móvel, nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a permanência definitiva.

Art. 230 - Considera-se comércio eventual para os efeitos desta Lei, o exercício de vendas com apoio para mercadorias, em locais predeterminados pelo órgão de Planejamento Municipal e de fácil acesso ao público, apenas durante o horário comercial.

Art. 231 - O exercício do comércio ambulante e do eventual dependem de licença prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, em conformidade com as prescrições da Legislação Tributária do Município e do que preceitua este Código"

Art. 232 - Para concessão da licença para o comércio ambulante e eventual, serão obtidas as informações seguintes:

(...)

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor não licenciado para o exercício ou com período de licenciamento vencido, apanhado pela fiscalização exercendo as atividades previstas no capítulo 11, Título IV, desta Lei, estará sujeito à apreensão da mercadoria



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

encontrada em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção ou à renovação da licença vencido e, a imposição das penalidades impostas.

Percebe que o próprio art. 232, e seu parágrafo único, informam que os ambulantes que não obtiverem a licença (regra para exercer o comércio perante o município) estará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, cuja devolução ficará condicionada a demonstração de renovação ou obtenção da licença. Logo, é o próprio poder de polícia, a regras da administração/estado que não forem concretizadas.

E por mais que a Carta Magna preveja em seu art. 30, incisos I e II, que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, analisando a proposta do nobre vereador, é perceptível que a mesma contraria dispositivo de lei complementar do Município de João Pessoa, conforme exposto acima.

Desse modo, conforme demonstrado o projeto não pode prosperar por ir de encontro a um regramento posto no código de posturas do município. Além do que, trata-se de um projeto de Lei Ordinária, tratando e invadindo campo temático de lei complementar o que é inconstitucional.

Diante de toda a narrativa acima, observamos que o Projeto de Lei Ordinária 960/2022 padece de vícios em relação à Constituição Federal e à Legislação Municipal.

Pelo exposto, opina-se pelo **PARECER CONTRÁRIO À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de nº 960/2022.

É O VOTO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa da Câmara Municipal de João Pessoa – Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 14 de abril de 2022.


BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido ao Projeto de Lei n.º 960/2022, de autoria do nobre Vereador JUNIO LEANDRO, que “Proíbe a apreensão de mercadorias de bens de consumo comercializadas por vendedores ambulantes e prestadores de serviços autônomos em locais públicos.”, concluindo-se pelo **PARECER CONTRÁRIO À CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei.

É O PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de João Pessoa – “Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 14 de abril de 2022.

ODON BEZERRA
PRESIDENTE

TANILSON SOARES
VICE-PRESIDENTE

BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR

DURVAL FERREIRA
MEMBRO

CARLOS GUSTAVO – GUGA
MEMBRO

TARCÍSIO JARDIM
MEMBRO

THIAGO LUCENA
MEMBRO